



MENSAGEM Nº

6.736 A

de

21.12.2004

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

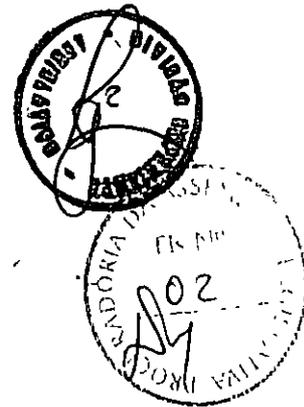
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 134/04
De 28 / 12 / 2004



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$310.209.000,00 (Trezentos e dez milhões, duzentos e nove mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos para “Aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará”, “Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém” e “Implantação de Infra-Estrutura para o Empreendimento Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas”, dentre outros empreendimentos voltados para o Desenvolvimento Turístico do Estado do Ceará

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró-solvendo, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos

Parágrafo único. Como garantia adicional do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os próprios bens a serem adquiridos com o financiamento, sendo assegurada a garantia fiduciária de tais bens.

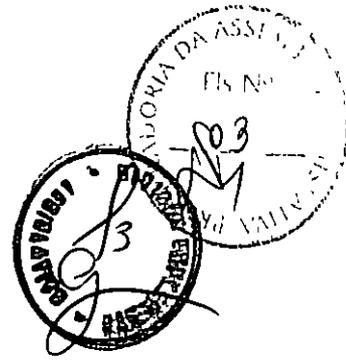
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes para amortização do principal, encargos e acessórios, resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes

W. P. L.



ESTADO DO CEARÁ



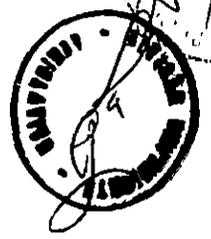
Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

/

we q/l
2

2ª Sessão Extraordinária



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

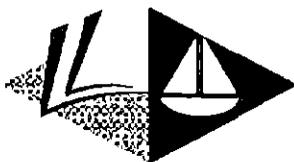
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em 21/12/04
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/12/2004
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 dia ___ de ___ de 19__

autor do projeto
 encaminhado
 presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.736 A / 2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/12/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0271/04

Mensagem 6.736-A

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.736-A, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta de operação de crédito junto ao BNDES, até o valor de R\$ 310 209.000,00(trezentos e dez milhões, duzentos e nove mil reais)esclarece que .

“ *Os recursos têm como finalidade viabilizar a implantação dos projetos ‘Aproveitamento Hidroagrícola do Ceará’, Implantação do Terminal de Múltiplo Uso para o Porto do Pecém’ e o de ‘ Infra-Estrutura Pública para a construção e posterior operação do empreendimento turístico chamado ‘ Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas, no município de Aquiraz’ e outros empreendimentos para o desenvolvimento de atividades turísticas.*”

✓

Ressaltando detalhadamente a importância de cada um destes projetos, finaliza o autor da Mensagem que *os mesmos foram submetidos à apreciação do BNDES, tendo sido enquadrados por aquela entidade em suas linhas de apoio financeiro.*

Preceitua o art. 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que *é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*”

Assim, a proposta autorizando o Poder Executivo contratar operação de crédito junto ao BNDES até o valor de R\$ 310.209.000,00 atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual.

Por sua vez, a concessão de garantia junto a UNIÃO referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157, 158 e 159, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente federado.

N.

Ademais, a proposta em questão também guarda sintonia e viabiliza o atendimento do art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

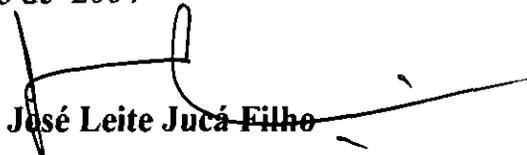
Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

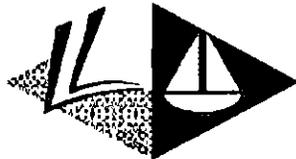
§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 22 de dezembro de 2004


José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 - A

Designo Relator o Sr. Deputado JOÃO JAIME

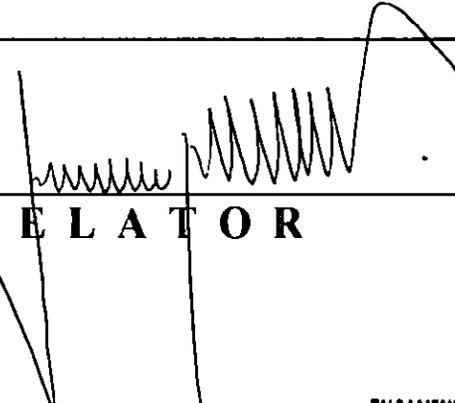
Comissão de Justiça, em 23 de dezembro de 2004



Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL



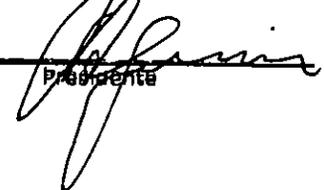
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE dezembro DE 2004



PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004



PRESIDENTE

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01...../2004
AO PROJETO DE LEI N.º 6736-A**

***Modifica a redação do Parágrafo Único
do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 6736-A.***

Art. 1º. O Parágrafo Único do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo Único – Os recursos, resultantes do financiamento autorizado nesta Lei, serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos Aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará, Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém e implantação de Infra-estrutura para o Empreendimento Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas, que pode ser, também, financiado através das PPP's, dentre outros empreendimentos voltados para o desenvolvimento do turismo no Estado.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

O Projeto Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas é um empreendimento privado e de interesse privado. A infra-estrutura necessária à sua implantação deveria ser financiada através das PPPs já que deve apresentar rentabilidade. Como os empréstimos do BNDES são em condições mais vantajosas, tais financiamentos deveriam ser, também, destinados aos investimentos sociais, como saneamento, em que o Estado tem um déficit elevado e não é atraente ao setor privado realizá-los em parceria com o Estado.



EMENDA AO PROJETO DE LEI - BNDES

Sugestão à Emenda apresentada pelo Deputado Heitor Ferrer:

Substituição do parágrafo único do Artigo 1º, do Projeto Lei 6736-A, que passa a ser parágrafo 1º e cria o parágrafo 2º ao Artigo 1º, literalmente:

Parágrafo Segundo: Complementarmente aos investimentos objeto do financiamento, de que trata o parágrafo primeiro, fica autorizado a participação de parcerias público-privada nos termos e condições estabelecidas na Lei Estadual que trata do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2004.

EMENDA MODIFICADA Nº / 2004

Ao Projeto de Lei Nº 6736 - A

**Modifica a redação do parágrafo único do Art. 1º do
Projeto de Lei nº 6736 - A**

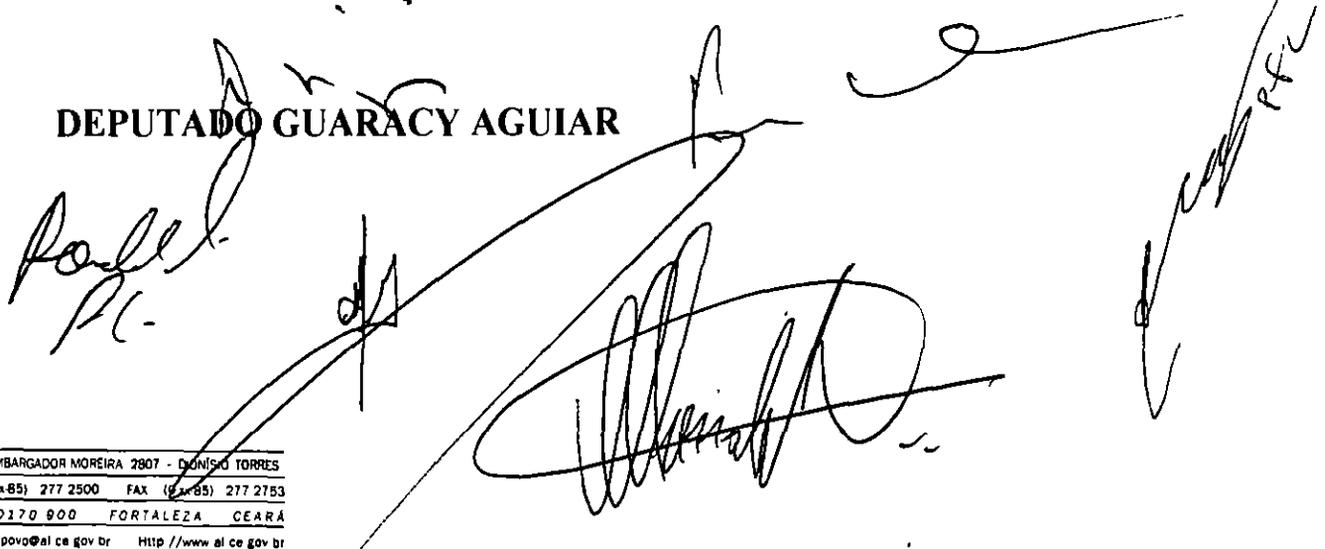
Art: 1º - O Parágrafo Único do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art: 1º -

Parágrafo 1º - Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos para aproveitamento do potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará , Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém , implantação da Infra-Estrutura para o Empreendimento Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas , conclusão das obras de asfaltamento da CE - , no trecho Itarema – Almofala, obras de saneamento na comunidade de Balbino , Município de Cascavel , duplicação da rodovia do trecho Pacatuba – Acarape da Ce 060 – Fortaleza – Baturité , asfalto entre a sede do Município de Tabuleiro do Norte ao Distrito de Olho D'Água da Bica.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ , EM 28 DE DEZEMBRO DE 2004.**

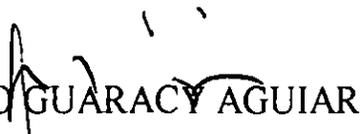
DEPUTADO GUARACY AGUIAR

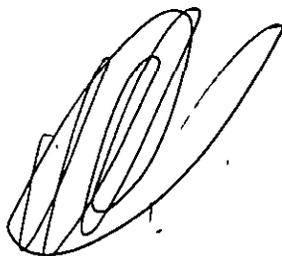
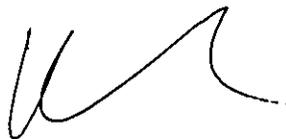


JUSTIFICATIVA



O Município de Itarema vem se destacando como ponto de atração turística formando com Camocim e outros municípios da região um pólo de grande importância para o turismo da região e do próprio Estado do Ceará . Por outro lado , o distrito de Almofala com sua igreja centenária tem despertado o interesse de visitantes de todo o País. Ressalte-se ainda que este acesso, foi contemplado no Programa **PRODETUR** não tendo sido executado o que causou grande frustração na população de Itarema e Almofala . por outro lado , o turismo no Maciço de Baturité , vem crescendo muito nos últimos anos tornando a CE -060 insuficiente para o fluxo de veículos que para lá ocorrem. O turismo religioso em Olho D'Água da Bica no Município de Tabuleiro do Norte destaca-se como terceiro de maior importância do Estado.

DEPUTADO  GUARACY AGUIAR



Emenda Modificativa Nº 03

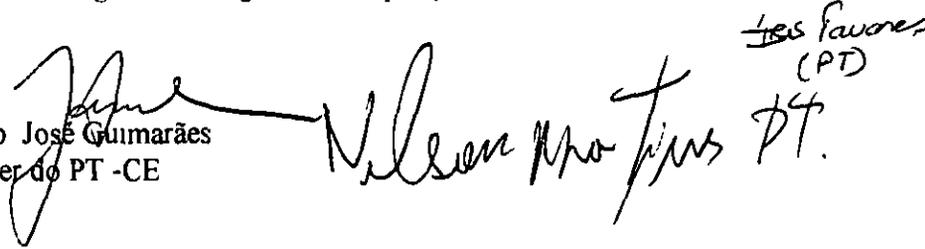
Altera o Parágrafo Único, do Art. 1º da Mensagem 6 736-a que contrata financiamento junto a BNDES

Artigo 1.º - Modifica o Parágrafo Único, Parágrafo Único, do Art 1º da Mensagem 6 736-a que passa a ter a seguinte redação

“Art 1º -”
Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos para “Aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará”, “Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém” e outros empreendimentos voltados para o Desenvolvimento Turístico do Estado do Ceará

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrário

Dep José Guimarães
Líder do PT -CE



Nelson Martins PT.

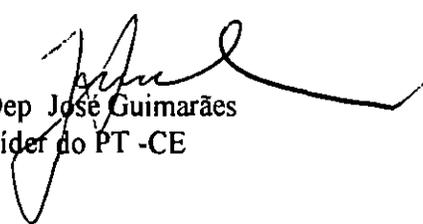
*Des Favores
(PT)*

Justificativa

O constrangimento do erário público ousando assegurar a viabilidade de um empreendimento privado, onde os recursos públicos tornam-se irrevogável e irretroatamente adstritos a função de garantia do principal, encargos e acessórios do referido empréstimo, malfere a Constituição em seus princípios republicanos e democráticos, o princípio da moralidade administrativa, na medida que conspurca o próprio sentido da supremacia do interesse público.

Dai esta Emenda visa corrigir este grave erro retirando do Parágrafo Único, do Art 1º da Mensagem 6 736-a, a “Implementação de Infraestrutura para o Empreendimento Aquiraz Riveira Solf & Beach Vilas”

Dep José Guimarães
Líder do PT -CE



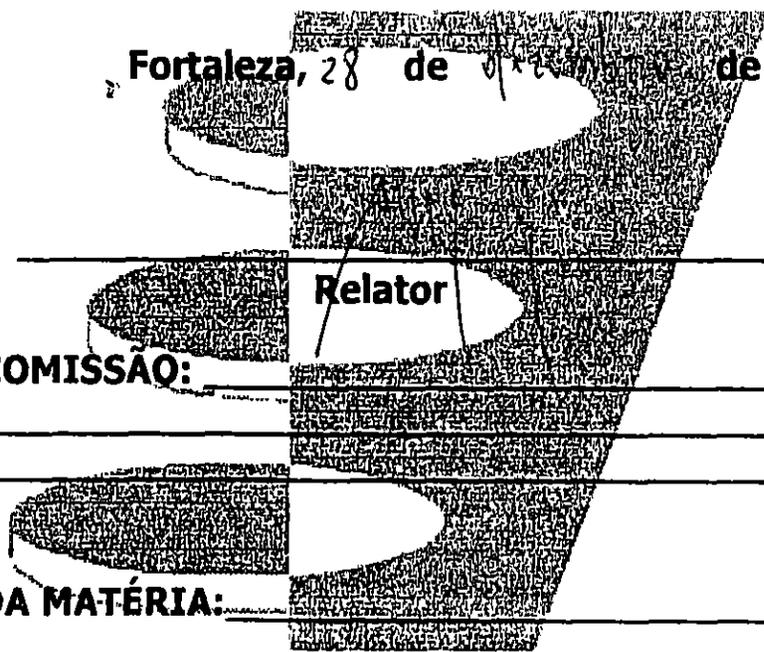


MATÉRIA: Mensagem 6.736 A

RELATOR: Deputado Adolpho Benedit

PARECER: Favorece ao projeto que acompanha a mensagem.
Favorece a emenda N: 04 com nova redação e combinação de
emendas N: 02 e N: 03.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2004



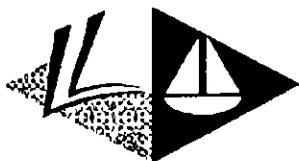
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 - A

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável a proposta N.º 01 com nova redação e contém os anexos N.º 02 e 03

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 2004
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 28 de 12 de 2004
[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 28 de Setembro de 1954
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 29 de Setembro de 1954
1.º Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
RECURSO AO PLENÁRIO
(art 97, §§ 1º e 2º)

2ª Sessão Legislativa Extraordinária
na 3ª Sessão Ordinária
Em 28/12/2004
Presidente: [Assinatura]
Secretário: [Assinatura]

Os Deputados abaixo-signatários, vêm à presença de V. Exa. para INTERPOR RECURSO AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, com fundamento no art. 97, § 1º e 2º do Regimento Interno, objetivando seja submetido a apreciação do Plenário o parecer contrário emitido pelas Comissões Temáticas contra a Emenda nº 03 de minha autoria e outros deputados, apresentada ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6736/2004 – A, de autoria do Poder Executivo, que dispõe “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências”
Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2004.

Nelson Montezus
PT.

[Assinatura]
Deputado José Guimarães
Líder do PT

[Assinatura]
José Reis
(PT)

[Assinatura]
Artur Bruno

[Assinatura]
Luiz [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. 2ª Sessão Legislativa Extraordinária
RECURSO AO PLENÁRIO
(art 97, §§ 1º e 2º)

RETIRADO PELO AUTOR
Na 3ª Sessão Ordinária
Em 28 / 12 / 2004
Presidente - Secretário

Os Deputados abaixo-signatários, vêm à presença de V. Exa. para INTERPOR RECURSO AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, com fundamento no art. 97, § 1º e 2º do Regimento Interno, objetivando seja submetido a apreciação do Plenário o parecer contrário emitido pelas Comissões Temáticas contra a Emenda nº 03 de minha autoria e outros deputados, apresentada ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6736/2004 – A, de autoria do Poder Executivo, que dispõe “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências”
Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2004.

José Soares
(PT)

Deputado José Guimarães
Líder do PT

Altair Bruno
Nelson Martins
PT

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.736 A/04

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 310.209.000,00 (trezentos e dez milhões, duzentos e nove mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

§ 1º. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos para “Aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará”, “Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém” e “Implantação de Infra-Estrutura para o Empreendimento Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas”, dentre outros empreendimentos voltados para o Desenvolvimento Turístico do Estado do Ceará.

§ 2º. Complementarmente aos investimentos objeto do financiamento, de que trata o § 1.º deste artigo, fica autorizado a participação de Parcerias Público-privada nos termos e condições estabelecidas na Lei Estadual que trata do Programa de Parcerias Público-privadas

Art. 2º. Para garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pró-solvendo, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

Parágrafo único. Como garantia adicional do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os próprios bens a serem adquiridos com o financiamento, sendo assegurada a garantia fiduciária de tais bens.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes para amortização do principal, encargos e acessórios, resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.





(Cont. Redação Final da Mensagem nº 6.736-A – pág. 2)

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de dezembro de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30/12/2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.570, de 30.12.2004



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 310.209.000,00 (trezentos e dez milhões, duzentos e nove mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

§ 1º. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos para “Aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará”, “Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém” e “Implantação de Infra-Estrutura para o Empreendimento Aquiraz Riviera Golf & Beach Vilas”, dentre outros empreendimentos voltados para o Desenvolvimento Turístico do Estado do Ceará.

§ 2º. Complementarmente aos investimentos objeto do financiamento, de que trata o § 1º deste artigo, fica autorizado a participação de Parcerias Público-privada nos termos e condições estabelecidas na Lei Estadual que trata do Programa de Parcerias Público-privadas.

Art. 2º. Para garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pró-solvendo, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

Parágrafo único. Como garantia adicional do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os próprios bens a serem adquiridos com o financiamento, sendo assegurada a garantia fiduciária de tais bens.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

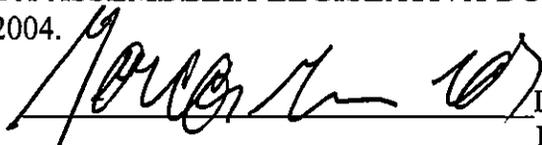
Art. 4º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes para amortização do principal, encargos e acessórios, resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

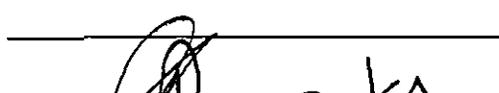
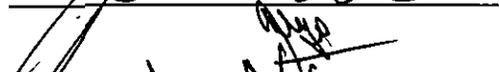
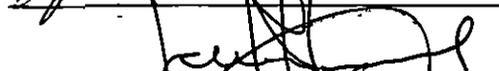
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de dezembro de 2004.


DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O FOTOGRAFO
DE LEI N° 134 DE 28/12/04

Quaracian

LEI N° 13.570 de 30/12/04

PUBLICADA EM 30/12/04

Quaracian

ÁRQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06/06/2006

Quaracian

Republicada em 26.01.05.

